

CRIMINAL COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL NO BRASIL

CRIMINAL COMPLIANCE AS AN INSTRUMENT FOR PREVENTING HUMAN TRAFFICKING FOR LABOR EXPLOITATION IN BRAZIL

Fernanda Santos Barale¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente estudo aborda o tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral no Brasil, destacando a importância de estratégias eficazes de prevenção. O *criminal compliance* é apresentado como uma ferramenta essencial para as empresas, não apenas no tocante ao cumprimento das obrigações legais, mas também na adoção de uma postura proativa na proteção dos direitos humanos. Ao incorporar práticas de *compliance e due diligence*, as organizações corporativas podem identificar e mitigar riscos ao longo de suas cadeias produtivas, prevenindo a exploração laboral. A justificativa para este estudo está na crescente relevância da prevenção ao tráfico de pessoas, especialmente em um país como o Brasil, marcado por desigualdades socioeconômicas. O *compliance* corporativo emerge como um mecanismo vital, tanto para a conformidade legal quanto para a responsabilidade social. O artigo demonstra como as empresas podem usar o *criminal compliance* para evitar o tráfico de pessoas, sublinhando o papel das corporações na luta contra esse crime.

Palavras-chaves: tráfico de pessoas; exploração laboral; *criminal compliance*; prevenção.

Abstract: This study addresses human trafficking for labor exploitation in Brazil, highlighting the importance of effective prevention strategies. Criminal compliance is presented as an essential tool for companies, not only in fulfilling legal obligations but also in adopting a proactive approach to protecting human rights. By incorporating compliance and due diligence practices, organizations can identify and mitigate risks along their supply chains, preventing labor exploitation. The justification for this study lies in the growing relevance of preventing human trafficking, especially in a country like Brazil, marked by socioeconomic inequalities. Corporate compliance emerges as a vital mechanism, both for legal compliance and social responsibility. The article demonstrates how companies can use criminal compliance to prevent human trafficking, emphasizing the role of corporations in combating this crime.

Keywords: human trafficking; labor exploitation; criminal compliance; prevention.

¹ Doutoranda em Justiça, sistema penal e criminologia no Programa Estado de Direito e Governança Global pela Universidade de Salamanca-ES. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra-PT. E-mail: fernandabarale@usal.es.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral tem se consolidado como uma das principais modalidades desse crime, exigindo a implementação de estratégias eficazes para o seu enfrentamento. Nesse contexto, o criminal compliance surge como um instrumento crucial para a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente na proteção contra a exploração da força de trabalho. A adoção de programas de conformidade nas empresas não só assegura o cumprimento de obrigações legais, mas também promove uma abordagem proativa na proteção dos direitos humanos e no combate a essa forma de criminalidade.

Diante desse cenário, a questão central que orienta este estudo é: de que maneira o criminal compliance pode ser um instrumento eficaz na prevenção ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral no Brasil? Essa questão não apenas busca compreender como as empresas podem adotar práticas de controle e monitoramento ao longo de toda a cadeia produtiva, mas também examina o papel preventivo desses programas no contexto brasileiro, marcado por desigualdades socioeconômicas. O foco recai sobre a capacidade das empresas de antecipar riscos e agir preventivamente, reduzindo a vulnerabilidade à exploração laboral.

A justificativa para a escolha deste tema reside na crescente relevância que a prevenção ao tráfico de pessoas, nomeadamente para exploração laboral, tem ganhado no cenário brasileiro. Considerando que o Brasil possui uma desigualdade socioeconômica gritante, torna-se imperativo explorar soluções que possam ser aplicadas de forma efetiva nas cadeias produtivas de empresas. O compliance corporativo, como um mecanismo de prevenção e controle, se destaca como uma ferramenta não apenas legal, mas também socialmente responsável. O estudo é justificado, portanto, pela necessidade de ampliar a discussão sobre a responsabilidade das instituições no combate ao tráfico de pessoas e, ao mesmo tempo, proporcionar um embasamento teórico para o aprimoramento das políticas de *compliance* voltadas à prevenção e identificação do tráfico de pessoas no âmbito corporativo.

Para tanto se faz necessário, apresentar a criminalização do tráfico de seres humanos no Brasil, com especial foco na exploração laboral; analisar as políticas e ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito nacional, destacando o papel das instituições e do eixo preventivo dentro da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e discutir como as empresas e suas cadeias produtivas podem utilizar o *criminal compliance* como ferramenta eficaz na prevenção do tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito à exploração laboral, destacando a importância da responsabilidade corporativa na luta contra esse crime.

2. A INCRIMINAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O Brasil é simultaneamente país de origem e de destino no tráfico de pessoas². Cumpre ressaltar, que inúmeros são os desafios no enfrentamento dessa mácula, vários são os instrumentos, que partem desde a legislação que responda as peculiaridades do tráfico, mas sobretudo mecanismos para prevenir que ocorra contra as pessoas mais vulneráveis da sociedade³. Podemos considerar que a vulnerabilidade socioeconômica como um fator central que impulsiona o ciclo do tráfico de pessoas, uma vez que a ausência de oportunidades de trabalho e a falta de perspectivas de sustento podem criar condições propícias para diversas formas de exploração associadas ao tráfico humano⁴.

O tráfico de pessoas está integrado à dinâmica social, política e econômica do mundo globalizado e transnacional. Combater o tráfico de pessoas envolve, entre outras ações, o enfrentamento de redes complexas de organizações criminosas que operam além das fronteiras nacionais⁵.

Segundo o artigo 3, alínea “a”, do Protocolo de Palermo: “A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração⁶”.

O ordenamento jurídico brasileiro o tráfico de pessoas atualmente está disciplinado no art. 149-A, do Código Penal. Confirmamos:

² Confira: Os estados com mais pessoas resgatadas foram Minas Gerais (291), São Paulo (83), Distrito Federal (23) e Mato Grosso do Sul (13). Houve resgates em 10 estados. Quase 72% do total de resgatados trabalhavam na agropecuária, outros 17% na indústria e cerca de 11% no comércio e serviços.
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>.

³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 12.

⁴ BRASIL. Secretaria nacional de justiça & escritório das nações unidas sobre drogas e crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021-2023**. Brasília: Ministério da Justiça. 2025, p. 59.

⁵ SUZUKI, Natália. Escravo, Nem Pensar!: Uma Experiência da Sociedade Civil para a Prevenção ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 179.

⁶ Protocolo de Palermo.

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV- adoção ilegal; ou V- exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Vislumbra-se que, enquanto o instrumento internacional optou por mencionar as possíveis formas de exploração de maneira exemplificativa, já a legislação nacional definiu as modalidades de tráfico de maneira taxativa. Sendo assim, o operador do direito está diante de um desafio para conseguir enquadrar formas específicas de exploração que não estão expressamente tipificadas no Art. 149-A do CP brasileiro, a exemplo, da mendicância forçada, o casamento servil, a exploração de adolescentes no futebol etc⁷.

A Lei n. 13.344/2016 que alterou o diploma penal pátrio constitui o primeiro marco normativo específico no Brasil a ajustar a tipificação do tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo de Palermo, que foi ratificado pelo ordenamento interno em 2004⁸, estabelecendo-se como um importante marco legal no cenário jurídico nacional, alinhado aos esforços internacionais de combate ao tráfico de seres humanos. Essa legislação se destaca por sua abrangência, a não apenas endurecer as penalidades relacionadas ao tráfico, mas também por definir conceitos, modalidades, e prever medidas de prevenção, proteção e promoção dos direitos humanos das vítimas. Além disso, a referida lei fortalece a Política Brasileira de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n. 5.948/2006)⁹, ao integrar ações que não se limitam à repressão, mas também incluem medidas preventivas, proteção às vítimas e cooperação jurídica internacional, abordando de forma multidimensional o combate a esse crime.

Referida Lei n. 13.344/16 revogou, respectivamente, os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, que tratavam, nomeadamente, do tráfico internacional e interno para fins de

⁷ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos*, 2021, p. 12.

⁸ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

⁹ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htmPNETP. Acesso em 14.03.25.

exploração sexual, e introduziu no respectivo Código o artigo 149-A, que inseriu o tráfico de pessoas no Capítulo VI, que versa sobre os crimes contra a liberdade individual¹⁰.

Oportuno salientar que, de acordo com o Protocolo de Palermo, a vulnerabilidade da vítima é um fator crucial para que essas pessoas se tornem alvo do crime de tráfico¹¹. Compreender essa vulnerabilidade é fundamental, pois está no cerne do entendimento do próprio fenômeno, conforme destacado no item 4 do Protocolo^{12 13}. As causas dessa condição são variadas, abrangendo aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos, além de desigualdades de gênero e raça. Além disso, após serem traficadas, as vítimas frequentemente permanecem em situação de vulnerabilidade por diversos motivos, como dificuldades econômicas, dívidas, o desconhecimento da língua e da cultura locais, a situação migratória irregular no país de destino, bem como as ameaças e represálias que sofrem, o que facilita a continuidade sua exploração nas mãos dos traficantes¹⁴.

3. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO LABORAL

Internamente, segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023, a principal finalidade é a exploração laboral¹⁵, em sua legislação, o Brasil reconhece cinco formas de exploração: remoção de órgãos; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual¹⁶.

A exploração representa a fase final do tráfico de pessoas e constitui o principal objetivo desse crime. As vítimas podem ser submetidas a diversas formas de exploração, como para o

¹⁰ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016...op. cit., p.42.

¹¹ *Ibidem*.

¹² Confira-se o Protocolo de Palermo no artigo 9º, item 4, define fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico: 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

¹³ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob A perspectiva dos direitos humanos. Disponível em: <https://revistadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em 12 set .24., p. 41 e 42.

¹⁴ SANTARÉM, Vivian Netto Machado. *Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016*...op. cit., p. 44.

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016): I- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016); II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016); IV- adoção ilegal; ou V- exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

trabalho, exploração sexual, servidão doméstica e até remoção de órgãos¹⁷. De acordo com o Código Penal brasileiro a exploração referida encontra-se disciplinada no art. 149-A, inciso II, com a finalidade de submeter a pessoa à trabalho em condições análogas à de escravo.

No presente estudo, o foco será o tráfico de pessoas vinculado à exploração laboral, uma vez que, no Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, com Dados de 2021 a 2023, ressaltou a exploração laboral como sendo a principal forma de tráfico de pessoas identificada no Brasil. Bem como, aponta que a maioria das vítimas detectadas são homens negros, com idades entre 18 e 29 anos, enquanto grupos como indígenas, pessoas transgênero e com deficiência permanecem invisíveis nos registros oficiais^{18 19}.

Por meio do relatório constatou-se o aumento da vulnerabilidade socioeconômica como o ponto central do ciclo vicioso que alimenta o tráfico de pessoas, especialmente após a pandemia, muitas pessoas passaram a trocar sua força de trabalho por moradia ou alimento, dificultando a identificação de uma relação de emprego pelos órgãos de controle. A falta de oportunidades de trabalho e de condições básicas de sobrevivência pode gerar dívidas, abrindo caminho para diversas formas de exploração. Conforme destacado, há uma servidão por dívida que se inicia antes mesmo da exploração em si, com pessoas endividadas por aluguel, supermercado e outras necessidades básicas. Esse ciclo cruel é movido pela carência econômica e a falta de trabalho decente²⁰.

O referido documento revelou que no cenário dentro do Brasil, a principal finalidade é o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, em virtude da vulnerabilidade socioeconômica, muitas vezes vítimas trocam trabalho por moradia ou alimento, dificultando a identificação do delito dentro da cadeia produtiva.

4. ENFRENTAMENTO NACIONAL AO TRÁFICO DE PESSOAS

Depois da promulgação do Decreto n. 5.017/2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

¹⁷ SUZUKI, Natália. Escravo, Nem Pensar!: Uma Experiência da Sociedade Civil para a Prevenção ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**, op.cit., p. 179.

¹⁸ Confira em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-nacional-divulga-dados-sobre-trafico-de-pessoas-de-2021-a-2023>.

¹⁹ BRASIL. Secretaria nacional de justiça & escritório das nações unidas sobre drogas e crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021-2023**.

²⁰ *Ibidem*.

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o tema de tráfico de pessoas entrou na agenda pública brasileira. E com o apoio de organizações internacionais como a UNODC, foi elaborada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, aprovada por meio do Decreto n. 5.948/2006²¹. A Política Nacional foi elaborada em consonância com o referido Protocolo e tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas previa a participação da sociedade civil como atores fundamentais na formulação, implementação e monitoramento das ações governamentais em tráfico de pessoas²².

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, juntamente com o Ministério da Justiça e a Segurança Pública, é encarregada de desenvolver, implementar e acompanhar os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Assim, desde 2008, o Brasil adota esses planos, estando atualmente em vigor o IV PNETP (2025-2028).

Cumprе ressaltar, que o IV Plano tem como objetivos:

(I) ampliar e aperfeiçoar a atuação dos órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; (II) fomentar a coordenação e cooperação entre os agentes envolvidos no combate a esse crime, em âmbito nacional, regional e internacional; (III) prevenir tal delito, mitigando os fatores de vulnerabilidade; (IV) promover a proteção e a assistência às vítimas de tráfico, por meio de programas específicos, em especial de capacitação dos atores governamentais e não governamentais; e, finalmente, (V) fortalecer a repressão à prática desse ilícito, promovendo a responsabilização de seus autores²³.

Em suma, o IV PNETP representa uma manifestação mais tangível do compromisso político, ético e técnico do Estado brasileiro em prevenir e combater o tráfico de pessoas, assegurando a devida assistência e proteção às vítimas, além de promover seus direitos. Essa atuação coordenada e sistêmica reflete os anseios da sociedade brasileira e está alinhada com os compromissos assumidos em âmbito nacional e internacional²⁴.

O IV PNETP apresenta 5 eixos estratégicos que subdividem-se em ações prioritárias, nomeadamente, Eixo 1 - Estruturação da política; Eixo - Coordenação e parcerias; Eixo 3 -

²¹ UNODOC. *Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos...* op. cit., p. 13.

²² Art. 1º do Decreto n. 5.948/2006.

²³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, p. 9 e 32.

²⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, p. 25.

Prevenção ao tráfico de pessoas; Eixo 4 - Proteção e assistência às vítimas e Eixo 5 - Repressão e responsabilização dos autores²⁵.

Neste estudo, destacamos o eixo 3, que aborda a prevenção ao tráfico de pessoas, nomeadamente, as ações e atividades essenciais para prevenir o tráfico de pessoas, sobremaneira à Ação prioritária n. 3.6 - Fomentar a implementação das medidas de devida diligência acerca do enfrentamento ao tráfico de pessoas pelas empresas e pelos integrantes de suas cadeias produtivas. Que determina as seguintes atividades:

Atividade 3.6.1 - Mapear e elaborar estudos e materiais sobre os setores e as cadeias produtivas de maior risco de exploração no País, com vistas a identificar os pontos mais vulneráveis e prevalentes ao tráfico de pessoas. Atividade 3.6.2 - Promover e realizar oficinas e capacitações com atores das cadeias produtivas em que o tráfico de pessoas seja mais prevalente, com vistas à implementação da devida diligência em suas atividades. Atividade 3.6.3 - Desenvolver materiais educativos e distribuí-los em pontos de maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, dentro das cadeias produtivas selecionadas. Atividade 3.6.4 - Incentivar que os editais de contratação por parte das entidades públicas tenham critérios de análise da devida diligência em direitos humanos, de modo a prevenir o tráfico de pessoas nas cadeias produtivas²⁶.

5. DO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS PELAS EMPRESAS E PELOS INTEGRANTES DE SUAS CADEIAS PRODUTIVAS E SUA RELAÇÃO COM O CRIMINAL COMPLIANCE

Em consonância com a prevenção referida no Plano, notadamente ao eixo 3 e a Ação prioritária 3.6., as empresas tem um papel primordial na erradicação do tráfico de pessoas, em especial no que diz respeito à prevenção, o compliance pode ser um instrumento com grande eficácia na repressão ao crime de tráfico de pessoas, em especial à modalidade de exploração laboral.

Segundo Adan Nieto os programas de compliance são ferramentas de gestão eficazes para qualquer tipo de organização, seja pública ou privada. Eles garantem que gerentes, funcionários e terceiros relacionados, como fornecedores e parceiros, sigam as normas legais e compromissos éticos da organização. O autor cita como exemplo, uma construtora que pode

²⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, p. 33.

²⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, p. 50 e 51.

usar um programa de compliance para prevenir corrupção ou uma escola religiosa pode adotá-lo para evitar abusos sexuais²⁷.

Sendo assim, para o autor o cumprimento normativo significa atuar de acordo com a legalidade, em sentido amplo, normativas penais, civis, administrativas etc., bem como atuar em conformidade com a regulação interna das instituições²⁸.

Para Rodriguez García um programa de compliance para garantir a eficácia do sistema de prevenção é necessário: identificar as atividades que possam envolver riscos de crimes, o que implica a criação de um mapa de riscos; estabelecer protocolos claros para lidar com esses riscos; implementar um canal de denúncias que permita relatos anônimos e proteja contra retaliações; e manter um sistema disciplinar ativo para tratar violações e serem acompanhadas por uma avaliação contínua e um processo de melhoria constante²⁹.

Corroborando com o supramencionado, Gueiros reforça que além do cumprimento de normas internas e externas, prevenindo infrações, inclusive as de natureza criminal, do mapeamento do risco, para garantir a efetividade dos programas de compliance, tem entre as principais medidas estão criação de códigos de ética, políticas de boa governança e a implementação de canais de denúncias, acessíveis tanto aos empregados quanto ao público externo, bem como incluem protocolos para investigação infrações já ocorridas, punir os responsáveis internamente e comunicar os casos aos órgãos fiscalizadores³⁰.

Ainda para maximizar a eficácia dessas medidas, é necessário que os colaboradores recebam treinamento adequado para agir como agentes identificadores de tráfico de pessoas.

Além das providências acima mencionadas para atuar no enfrentamento dos tráfico com a finalidade de exploração laboral, o compliance também requer como uma medida de prevenção uma *due diligence* em fornecedores, prestadores de serviço e outros parceiros para

²⁷ NIETO MARTÍN, Adán. Compliance programs: una visión panorámica. *Revista Científica do CPJM*, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 1–23, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/58>. Acesso em: 14 set. 2025, p. 1.

²⁸ NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Coordenadores da edição brasileira Eduardo Saad Diniz e Rafael Mendes Gomes – 2. ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 29.

²⁹ RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. El sistema penal español en tiempos de compliance: ¿de dónde venimos? ¿a dónde vamos?. *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario*, [s. l.], n. 160, 2023. p. 09

³⁰ GUEIROS, Artur. Programas de compliance e a atribuição de responsabilidade individual nos crimes empresariais. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* – Ano 25.º – N.º 1 a 4 – GESTLEGAL, [s. d.], 2015, p. 113 e 114.

avaliar riscos, ajudando a evitar que a empresa se envolva, mesmo que indiretamente, em atividades relacionadas ao tráfico.

De acordo com Anabela Rodrigues, programas de cumprimento, que efetivam medidas de *due diligence*, instrumentos internos voltados para a ética empresarial, são desenvolvidos para incentivar um ambiente corporativo “livre de ilícitos”, bem como comportamentos alinhados com os valores éticos e com preocupação os trabalhadores, o que resulta em ganho reputacional. Resultando numa gestão empresarial que promova o cumprimento e o respeito dos direitos humanos. Significando uma visão moderna e inclusiva da governança corporativa, o que significa dar mais atenção aos interesses das pessoas e das comunidades impactadas por sua atividade produtiva. Isso vai além da tradicional busca pelo lucro e incorpora uma dimensão de responsabilidade social³¹.

A *due diligence* é o procedimento por meio do qual as empresas analisam a integridade e reputação de parceiros de negócios, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços. Dessa forma conseguem avaliar o risco de estar ocorrendo alguma infração por meio desses aludidos terceiros ligados a cadeia produtiva³². Isso ajuda a evitar que a empresa se envolva, mesmo que indiretamente, em atividades relacionadas ao tráfico.

Contudo, existe há uma lacuna na legislação penal brasileira: enquanto a responsabilidade criminal para entes coletivos está prevista apenas para crimes ambientais³³, o tráfico de pessoas ainda não gera essa responsabilização penal para pessoa jurídica.

Salientamos que essa falha pode resultar em impunidade, já que muitas vezes não é possível individualizar condutas ao longo da cadeia produtiva, deixando de lado a responsabilização institucional na seara penal. Nesse particular, segundo Saad-Diniz afirma que a criminologia corporativa já demonstrou que responsabilizar apenas indivíduos não tem efeito significativo na mudança de comportamento ético dentro das empresas³⁴.

Em que pese no ordenamento jurídico não prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica para o crime em discussão, a implementação de programas de conformidade nas

³¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal económico uma política criminal na era compliance**. ALMEDINA, 2023, p. 101.

³² NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Coordenadores da edição brasileira Eduardo Saad Diniz e Rafael Mendes Gomes – 2. ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 36.

³³ Lei n. 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

³⁴ SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 3.

instituições para prevenir, detectar e responder a crimes, desempenha um papel importante na prevenção do tráfico de pessoas, especialmente quanto a exploração laboral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O criminal compliance, por meio da implementação de programas voltados à prevenção, detecção e resposta a ilícitos, desempenha um papel essencial na mitigação do tráfico de pessoas. A identificação de riscos, especialmente ao longo da cadeia produtiva, onde há maior propensão ao envolvimento com esse crime, é um aspecto crucial.

Um programa de conformidade eficaz auxilia no mapeamento dessas vulnerabilidades, enquanto a *due diligence* oferece suporte vital, sobretudo em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e onde o tráfico de pessoas para exploração laboral pode ocorrer em várias etapas da cadeia produtiva.

A integração de práticas de compliance, incluindo a *due diligence* é fundamental para que entes coletivos atuem na prevenção do tráfico de pessoas. Ao adotarem uma postura proativa, essas organizações não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também promovem a proteção dos direitos humanos e contribuem para a erradicação desse crime.

Contudo, uma lacuna persiste no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo crime de tráfico de pessoas. Isso destaca a necessidade de reformas legislativas que garantam maior eficácia na punição dos envolvidos, promovendo uma responsabilização mais abrangente e efetiva no âmbito criminal.

Apesar dessas limitações, o criminal compliance se consolida como uma ferramenta indispensável na luta contra o tráfico de pessoas, estando em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao atual Plano Nacional de Enfrentamento. Especialmente no eixo da prevenção e na Ação prioritária 3.6, onde as empresas tem um papel primordial na erradicação do tráfico de pessoas, evidenciando a relevância da responsabilidade corporativa na construção de um ambiente produtivo ético e legalmente protegido.

Nesse contexto, recomenda-se que pesquisas futuras se debrucem sobre a análise da efetividade dos programas de compliance já implementados em setores produtivos vulneráveis ao tráfico de pessoas, bem como sobre o desenvolvimento de indicadores que permitam mensurar o grau de comprometimento corporativo com a prevenção desse crime. Ademais, é pertinente investigar os impactos que eventuais reformas legislativas poderiam gerar na responsabilização penal das empresas envolvidas, especialmente à luz de experiências

comparadas e do fortalecimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

AGENCIA GOV. **Em agosto, força-tarefa resgata 593 pessoas em condições análogas à escravidão.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>.

Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 11 set. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **IV Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas** / Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Complementares.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 11 set. 2025.

BRASIL. Secretaria nacional de justiça & escritório das nações unidas sobre drogas e crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021-2023.** Brasília: Ministério da Justiça. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional divulga dados sobre tráfico de pessoas de 2021 a 2023.** Disponível em: Relatório Nacional divulga dados sobre tráfico de pessoas de 2021 a 2023. Acesso em 14 set. 2025.

GUEIROS, Artur. Programas de compliance e a atribuição de responsabilidade individual nos crimes empresariais. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal – Ano 25.º – N.º 1 a 4 – GESTLEGAL*, [s. d.]), 2015, p. 113 e 114.

NIETO MARTÍN, Adán. Compliance programs: una visión panorámica. *Revista Científica do CPJM*, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 1–23, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/58>. Acesso em: 14 set. 2025.

NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Coordenadores da edição brasileira Eduardo Saad Diniz e Rafael Mendes Gomes – 2. ed – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito penal económico uma política criminal na era compliance**. ALMEDINA, 2023.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. El sistema penal español en tiempos de compliance: ¿de dónde venimos? ¿a dónde vamos?. *La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciario*, [s. l.], n. 160, 2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 27, n. 327, p. 2-5.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob A perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/48/38>. Acesso em 12 set .25.

SUZUKI, Natália. Escravo, Nem Pensar!: Uma Experiência da Sociedade Civil para a Prevenção ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação ; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. –

1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. P. 179.

UNODOC. **Relatório Situacional do Brasil. Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios mistos, em especial de Venezuelanos**, Brasil, 2021.